Eletrobras

Manual de Orientação do Conselheiro Fiscal Representante da Eletrobras

Manual de Orientação do Conselheiro Fiscal Representante da Eletrobras

Apresentação

Prezado(a) Conselheiro(a),

A Centrais Elétricas Brasileiras S. A. – Eletrobras atribui à atuação de seus representantes nos Conselhos Fiscais das empresas do Sistema Eletrobras relevante papel na defesa de seus interesses, devendo suas ações pautar-se nos princípios das melhores práticas de governança corporativa: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa, com a finalidade de aumentar a eficiência empresarial e a rentabilidade, contribuindo para a perenidade das organizações nas quais detém participação acionária.

A Eletrobras está passando por um processo de mudança, que busca por meio da transformação o fortalecimento do Sistema Eletrobras. Para tanto, é fundamental que a empresa adote um novo posicionamento estratégico que incorpore as melhores práticas de gestão de negócios de energia, a exemplo das melhores empresas do setor, nacionais e internacionais.

No âmbito do Plano de Transformação, foi aprovada em 01/06/2009, a reestruturação da Assessoria de Gestão Corporativa, que passou a se chamar Departamento de Governança Corporativa – PGG, subordinado à Superintendência da Coordenação Geral da Presidência, com a função de integrar e coordenar esforços para o desenvolvimento das melhores práticas de governança corporativa, assessorando a Diretoria Executiva da Eletrobras e os representantes da Eletrobras nos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas em que detém participação acionária.

A atuação eficiente dos Conselhos nas corporações é condição essencial para a sustentabilidade da empresa. Por isso, é expectativa da Eletrobras que os conselheiros incorporem objetivos de ordem socioambiental na definição dos negócios e nas operações e estratégias empresariais dessas organizações, visando um desenvolvimento sustentável de longo prazo.

Assim, reconhecendo a necessidade de um bom desempenho dos conselheiros fiscais, ao expressar sua opinião sobre o processo de elaboração das demonstrações financeiras do exercício e do relatório anual da administração, na fiscalização dos atos de gestão dos administradores, na verificação do cumprimento dos deveres legais e atendendo aos interesses dos acionistas, elaborou-se o Manual de Orientação do Conselheiro Fiscal Representante da Eletrobras, aprovado por meio da RES-703/2009 de 28 de julho de 2009.

Esperamos que as informações disponibilizadas neste manual possibilitem aos senhores conselheiros o conhecimento das suas principais obrigações, inclusive

perante a Eletrobras, na condição de seu representante.

Finalmente, apresento meus votos de sucesso e agradecimento aos conselheiros fiscais representantes da Eletrobras, desejando que este seja um multiplicador da ética e das melhores práticas, lembrando que o Departamento de Governança Corporativa – PGG estará acompanhando seu desempenho durante todo o exercício financeiro, com o objetivo de alcançarmos os melhores resultados.

Atenciosamente,

José Antonio Muniz Lopes

Presidente

Sumário

1. Introdução 9
2. Princípios Básicos 10
3. Composição e Funcionamento do Conselho Fiscal 11
3.1. Posição da CVM sobre o direito de voto dos minoritários 13
3.2. Reuniões do Conselho Fiscal 13
4. Atribuições e Competências do Conselho Fiscal 14
5. Atuação do Conselho Fiscal 19
5.1. Quanto à sua Independência 19
5.2. Quanto à Emissão de Pareceres 20
5.3. O Conselho Fiscal deve ainda 22
6. Pressupostos para a Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais 22
7. Instrumentos Básicos para a Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais 24
8. Deveres e Responsabilidades dos Conselheiros Fiscais 28
8.1. Dever de Diligência 28
8.2. Finalidade das Atribuições 28
8.3. Dever para com a Companhia 29

8.4. Atos de Liberalidade 29
8.5.Sigilo 29
8.6. Não-manifestação quanto às matérias em que haja conflito de interesses 30
8.7. Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal 30
9. Escopo da Função Fiscalizadora 31
10. Relacionamentos do Conselho Fiscal 32
10.1. Com o Conselho de Administração 33
10.2. Com a Diretoria Executiva 33
10.3. Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna 33
11. Demais obrigações dos Conselheiros Fiscais 34
ANEXOS
A - Sugestão - Programa anual de Trabalho do Conselho Fiscal 37
B - Modelo de Controle de Pendências 38
C - Análise Financeira - Composição do Capital Social 39
D - Análise de Indicadores Energéticos 40
D1) Acompanhamento de Dados - Distribuidoras 40
D2) Acompanhamento de Dados - Geradora / Transmissora 41
E - Termo de Compromisso do Conselheiro Fiscal com a Eletrobras 42
F - Legislação Básica 44
Partes Beneficiárias - Características 44

Livros Sociais 44
Direitos Essenciais 44
Acionista Controlador – Deveres 45
Assembleia-Geral Ordinária – Objeto 47
Conselho Fiscal - Composição e Funcionamento 51
Requisitos, Impedimentos e Remuneração 52
Competência 53
Pareceres e Representações 55
Deveres e Responsabilidades 56
Modificação do Capital Social – Aumento 57
Modificação do Capital Social – Redução 57
Dividendos - Dividendo Obrigatório 57
Dissolução, Liquidação e Extinção – Dissolução 58
Sociedades de Economia Mista – Conselho Fiscal 58
Grupo de Sociedades - Conselho Fiscal das Filiadas 58
Disposições Transitórias 59
Referências ao Conselho de Administração e Fiscal 60
Capítulo V - Da Sociedade Anônima -
Seção Única - Da Caracterização 62
Capítulo IV - Da Sociedade Limitada - Do
Conselho Fiscal 62
Fraudes e abusos na fundação ou administração
de sociedade por ações 64
Bibliografia 67

1. Introdução.

Este manual foi elaborado com base na Lei das Sociedades Anônimas n° 6.404, de 15/12/1976, modificada pelas leis no 8.021, de 12/04/1990, 9.457, de 05/05/1997, 10.194, de 12/02/2001, e 10.303, de 31/10/2001, e em sua legislação complementar, que conferem alta relevância aos Conselhos Fiscais e lhes atribuem competência de extrema amplitude (artigo 163), equiparando seus deveres e responsabilidades aos dos próprios administradores das empresas (artigo 165), além de trazer consistência com as boas práticas de governança corporativa, tendo como referência o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC.

O esforço global para o aprimoramento dos padrões de governança corporativa das empresas reflete a necessidade do desenvolvimento de sistemas de controle sobre a gestão. Segundo o IBGC, "a Governança Corporativa é o sistema pelo qual as sociedades são dirigidas e monitoradas, envolvendo os relacionamentos entre Acionistas/Cotistas, Conselho de Administração, Diretoria, Auditoria Independente e Conselho Fiscal. As boas práticas de governança corporativa têm a finalidade de aumentar o valor da sociedade, facilitar seu acesso ao capital e contribuir para a sua perenidade".

Aos Conselhos Fiscais em geral, como colegiados não-integrantes dos órgãos da administração, compete, principalmente, substituir e representar os acionistas na sua função fiscalizadora, acompanhando a ação dos administradores a fim de verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários.

Com o propósito de disseminar novas práticas de gestão, neste momento de transformação do Sistema de Eletrobras, organizou-se o presente manual que disponibiliza instrumentos básicos de conduta para a orientação de seus representantes, propiciando-lhes uma linha padronizada de trabalho.

O presente Manual é composto por 11 capítulos que servem ao propósito de prestar informações relevantes e normas indispensáveis ao exercício da função de conselheiro fiscal, bem como esclarecer os instrumentos que devem ser utilizados para o melhor desempenho desta atividade. Além desses capítulos, o manual dispõe de anexos que orientam a ação do conselheiro nas reuniões do Conselho Fiscal.

Torna-se, assim, indispensável que os representantes da Eletrobras nos Conselhos Fiscais das empresas para as quais foram indicados possuam conhecimentos que lhes permitam utilizar, com eficiência, os meios previstos na legislação para o desempenho de suas funções.

2. Princípios Básicos

O Conselho Fiscal representa os acionistas nas atividades de fiscalização e acompanhamento das operações realizadas pelos administradores da companhia. Dentro dos princípios da ética, equidade e transparência, deve opinar sobre determinadas questões e dar informações aos sócios, a fim de verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários.

Sua atuação se dá pelo entendimento dos negócios, por opiniões, por recomendações, pela elaboração de pareceres,

pela fiscalização das contas e atos da administração, assim como pelo recebimento de denúncias.

O Conselho Fiscal desempenha papel relevante na implementação de uma política ativa de boas práticas de governança corporativa, quando o órgão e os seus membros atendem a requisitos e regras de funcionamento que assegurem a efetividade de sua atuação.

Deve ser visto como uma das ferramentas que visam agregar valor para a sociedade, funcionando como um controle independente para os acionistas.

3. Composição e Funcionamento do Conselho Fiscal

- As companhias terão um Conselho Fiscal e o Estatuto Social dessas regulará seu funcionamento, que poderá ser permanente ou instalado apenas nos exercícios sociais em que for requisitado pelos acionistas.
- Por disposição legal (artigo 240 da Lei nº 6.404/1976), o funcionamento dos Conselhos Fiscais será permanente nas sociedades de economia mista; para os demais casos, os Conselhos funcionarão na forma que dispuserem os estatutos das respectivas companhias em que atuem.
- Os Conselhos Fiscais serão compostos de no mínimo três e no máximo cinco membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia-Geral.
- Os membros dos Conselhos Fiscais elegerão seu presidente, caso esteja previsto no Estatuto Social, na primeira reunião após sua eleição.

- Os membros dos Conselhos Fiscais e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia-Geral Ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos, caso não haja disposição legal ou estatutária em contrário.
- A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável por expressa previsão legal.
- Os membros efetivos serão substituídos, nos seus impedimentos, pelos respectivos suplentes, que serão convocados antecipadamente.
- Os atos emanados dos Conselhos Fiscais dependerão de deliberação majoritária, tomada em reuniões regularmente convocadas e instaladas.
- Na investidura do cargo, término da gestão, renúncia ou afastamento e ao final de cada exercício financeiro, obrigam-se os membros dos Conselhos Fiscais à apresentação de declaração de bens, nos termos da legislação vigente.
- As empresas deverão prestar o apoio necessário ao funcionamento dos Conselhos Fiscais, provendo-os dos meios necessários à consecução de suas atribuições legais e providenciando a obtenção, junto a todos os seus órgãos, das informações julgadas necessárias para uma eficiente atuação do colegiado.
- Na composição dos Conselhos Fiscais, os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual

direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto.

3.1 Posição da CVM sobre o direito de voto dos minoritários

A interpretação da CVM sobre este dispositivo, manifestada por meio do Parecer de Orientação nº 19/90, é de que não devem participar da eleição em separado, feita pelos acionistas preferencialistas (artigo 161 da Lei nº 6.404/1976), aqueles que não se insiram no conceito de minoria que a lei buscou proteger, ou seja, além dos controladores, também não devem participar pessoas a eles vinculadas. Caso fosse permitida, tal participação significaria um cerceamento efetivo do direito essencial de fiscalizar a representação não-equitativa dos interesses, muitas vezes antagônicos.

3.2.Reuniões do Conselho Fiscal

- O Conselho Fiscal reunir-se-á na forma disposta no estatuto de cada empresa, nos seus regimentos internos, quando estes existirem.
- De cada reunião será lavrada ata com indicação do número de ordem, data, local, conselheiros presentes e relato dos trabalhos e das deliberações tomadas.
- As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos. No entanto, os conselheiros que tiverem seu voto vencido, se assim julgarem conveniente, podem fazer o registro em ata de suas posições divergentes, fundamentando-as.
- Os pareceres e as atas serão devidamente arquivados

e, quando for o caso, registrados na Junta Comercial.

- Os representantes da Eletrobras devem procurar definir, em suas primeiras reuniões, as datas previstas para as realizações das reuniões ordinárias do Conselho Fiscal dos quais participem ao longo do exercício, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, em caráter extraordinário.
- Os representantes da Eletrobras devem sugerir a criação de um Programa de Trabalho, bem como de um Programa de Atividades do Conselho Fiscal, conforme os anexos A e B deste manual, respectivamente.

4. Atribuições e Competências do Conselho Fiscal

As atribuições e poderes conferidos por lei ao Conselho Fiscal não podem ser delegados a outros órgãos da empresa em que se inserem. Considerando as atribuições fixadas pelo Estatuto Social, Regimento Interno e aquelas conferidas nos termos do artigo 163 da Lei nº 6.404/1976, compete ao Conselho Fiscal:

- fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar em seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia-Geral;
- opinar sobre as propostas dos órgãos da administração a serem submetidas à Assembleia-

Geral relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

- denunciar aos órgãos de administração erros, fraudes ou crimes que descobrirem nas empresas e, se essas não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, denunciar à Assembleia-Geral;
- convocar a Assembleia-Geral Ordinária, se os órgãos da Administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves e/ou urgentes, incluindo em seu edital de convocação as matérias que considerarem necessárias;
- analisar, ao menos trimestralmente, os balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelas companhias;
- examinar as demonstrações financeiras de encerramento do exercício social e sobre elas opinar, após apreciação do Conselho de Administração;
- atentar para as decisões de investimento e as relativas ao controle de riscos, verificando se a fundamentação sobre as decisões tomadas são suficientes e adequadas, contemplando seus diferentes aspectos, como o comprometimento do capital de giro, a garantia das fontes de financiamento etc. O foco da análise a ser feita não é o risco, mas o processo decisório e sua suficiente

e adequada fundamentação;

- exercer suas atribuições durante a liquidação da empresa, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;
- acompanhar a estrutura de capital, o endividamento de curto e longo prazo, a execução dos orçamentos de operação e manutenção e de investimentos, a política de pessoal, o número e as razões das reclamatórias trabalhistas, a pontualidade da companhia no cumprimento de suas obrigações, a posição acionária de seus sócios e as contingências ativas e passivas;
- acompanhar e esclarecer autuações, penalidades e as medidas implantadas para evitar sua reincidência;
- acompanhar os indicadores financeiros ajustados com os credores, conferindo especial cuidado à sua evolução a médio prazo, mantido o desenvolvimento dos negócios atuais;
- acompanhar os volumes e valores dos títulos de emissão das companhias negociados em bolsa, solicitando informações aos diretores sempre que detectadas situações anormais, onde aplicável;
- articular com as demais instâncias fiscalizatórias/regulatórias internas e externas (auditoria interna, controladoria, área jurídica, auditoria independente, Comitê de Auditoria, tribunais de contas – União, estados e municípios –, Banco Central, CVM, Susep, agências reguladoras etc.), visando uniformizar relatórios e demonstrativos importantes para o

órgão;

- conhecer e aprovar os planos de trabalho da Auditoria Interna, reunindo-se periodicamente para avaliá-los;
- acompanhar a regularidade dos contratos celebrados e o provisiona¬mento de demandas judiciais;
- acompanhar compras e licitações, especialmente aquelas realizadas por dispensa, inexigibilidade ou contratação emergencial, bem como as vendas relevantes de ativos imobilizados;
- examinar e discutir as atas das reuniões de Diretoria e Conselho de Administração das empresas de que façam parte;
- elaborar o Programa Anual de Trabalho dos Conselhos Fiscais (anexo A);
- verificar exercícios passados que reflitam na situação patrimonial, econômica e financeira da empresa, bem como em seus resultados atuais e futuros;
- debater sobre os relatórios da administração divulgados ao mercado, ITR e demonstrativos anuais, além de acompanhar as contas dos balancetes analíticos;
- os membros do Conselho Fiscal devem assistir às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou de Diretoria, nas quais se delibere sobre assuntos que devam opinar. A ausência de conselheiros

caracteriza omissão no cumprimento do dever, ensejando responsabilidade na forma do artigo 165 da Lei nº 6.404/76;

- compete a qualquer membro do Conselho Fiscal solicitar aos auditores independentes, quando houver, esclarecimentos, informações ou, ainda, a apuração de fatos específicos que porventura julguem necessários;
- escolher, para melhor desempenho de suas funções nas empresas que não possuam auditores independentes, contador ou firma de Auditoria, fixando-lhes honorários, dentro de níveis razoáveis vigentes no mercado e compatíveis com a dimensão econômica da entidade, a serem pagos pela empresa (§ 5º do artigo 163 da Lei nº 6.404/76). No caso de empresas públicas, deve-se observar o procedimento licitatório, abrindo-se processo administrativo próprio, onde deverá estar consignada a existência de dotação orçamentária para arcar com as despesas estimadas, as justificativas da contratação e o contrato com seus respectivos termos aditivos. A contratação, quando feita conforme escolha do Conselho Fiscal, deverá ocorrer sob a forma de "dispensa" (informação Conjur/MT nº 089/96 e Nota PGFN/CRF/nº 135/96);
- solicitar aos órgãos de Administração, ou a qualquer de seus membros, esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais;

- formular, justificadamente, perguntas a serem respondidas por perito, escolhido entre três pessoas, físicas ou jurídicas, indicadas pela Diretoria no prazo máximo de 30 dias a contar da solicitação, que possuam notório conhecimento sobre a área em questão e cujos honorários serão pagos pela empresa, no intuito de apurar fato cujo esclarecimento é imprescindível ao desempenho de suas funções;
- receber comunicações de divergências por parte dos administradores, nos termos do artigo 158 da Lei nº 6.404/76;
- indagar a administração sobre o não-aproveitamento de oportunidades em investimentos lucrativos ofertados à empresa;
- sugerir providências úteis às companhias, atentando para a não-ingerência na gestão, pois os Conselhos Fiscais são órgãos de fiscalização, separados da Administração;
- acompanhar, quando for o caso, a implantação das recomendações da Lei Sarbannes-Oxley (SOX).

5. Atuação do Conselho Fiscal

A atuação do Conselho Fiscal se dá por meio de suas opiniões, recomendações e fiscalização de contas e atos da administração, abrangendo, ainda, a fundamentação dos negócios da gestão.

5.1. Quanto à sua Independência

O conselheiro deve ter independência técnica para com

a companhia onde atue, pois sua função é de fiscalização independente, mas esta independência não pode tornar-se instrumento de abuso por parte de minoritários com interesses particulares.

5.2.Quanto à Emissão de Pareceres

Os pareceres dos Conselhos Fiscais sobre as demonstrações financeiras do exercício e o relatório anual da administração devem ser precedidos de uma reunião com os auditores independentes, de preferência sem a presença dos executivos da companhia onde atuem, abordando os principais pontos relativos ao trabalho de auditoria, a saber:

- se a Auditoria Independente certificou-se da razoabilidade de todos os ativos e passivos relevantes registrados na companhia, concluindo pela suficiência das provisões para contingências;
- se a Auditoria Independente tem conhecimento de quaisquer outras provisões relevantes que devessem ter sido contabilizadas nas demonstrações financeiras da companhia e se teve conhecimento de eventos subsequentes à emissão de seu parecer;
- se revisou os cálculos do imposto de renda, da contribuição social e de todos os demais impostos e contribuições sobre o faturamento e sobre o resultado de encargos trabalhistas sob a responsabilidade da companhia, bem como se verificou se todos os recolhimentos se deram dentro dos respectivos prazos legais;
- se foram revisados e achados em conformidade

os bens do patrimônio, os estoques, os critérios de custeio, os investimentos, as provisões, as transações com partes relacionadas, as avaliações dos fatores de riscos, as aplicações em investimentos, o plano de pensão e de benefícios pós-emprego a empregados, a observância dos acordos com os empregados, os seguros e a efetividade de suas coberturas e a avaliação de ativos fiscais diferidos;

- se foram revisados e considerados adequados os controles internos das companhias;
- se foi ou será emitida "carta de recomendações", antecipando seu conteúdo sobre a avaliação dos controles internos e demais procedimentos de auditoria, caso tenham sido identificadas quaisquer informações relevantes que recomendem alterações e divulgações extraordinárias das demonstrações financeiras auditadas, solicitando, ainda, que tão logo concluída a "carta de recomendações", seja enviada cópia ao Conselho Fiscal*;
- se foi informado ao Conselho Fiscal qualquer fato subsequente de que tenha tomado conhecimento e considerado relevante, antes da realização da Assembleia-Geral de Acionistas em que as demonstrações financeiras serão apreciadas;

Os pareceres dos Conselhos Fiscais expressam a opinião do órgão sobre o processo de construção das demonstrações financeiras do exercício e do relatório

** Na companhia que tiver auditores independentes devem ser entrevistados os encarregados de produzir informações.*

anual da administração, portanto **não aprovam contas**, pois essa função é da Assembleia-Geral.

5.3.O Conselho Fiscal deve ainda

- examinar o montante dos honorários pagos aos administradores e se este está contemplado no limite fixado pela Assembleia de Acionistas;
- solicitar à área jurídica a exposição das demandas, autuações e multas eventualmente existentes;
- solicitar à Diretoria Financeira o relatório de execução orçamentária e do plano de investimentos do exercício findo, a posição dos indicadores financeiros negociados com credores e o demonstrativo de fluxo de caixa do exercício;
- examinar, com os responsáveis, eventuais passivos ambientais, seu tratamento e a consideração das contingências e sua evolução;
- fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência;
- ao menos um dos membros dos Conselhos Fiscais, deve comparecer às reuniões da Assembleia-Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

6. Pressupostos para a Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais

Na elaboração deste manual, observou-se que, para a eficiência da atuação dos conselheiros fiscais, são

necessários alguns pressupostos básicos, determinantes de sua atuação, tais como:

- experiência no exercício de atividades na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, fiscalização, atuarial ou auditoria;
- graduação superior, preferencialmente, nas áreas afins de Economia, Administração, Contabilidade, Direito ou Engenharia;
- experiência comprovada no exercício de cargo de nível gerencial ou de assessoramento;
- ausência de condenação em processos administrativos, caso caracterizada, pelo órgão julgador, a má condução dos negócios;
- conhecimento da legislação e dos procedimentos que norteiam os investimentos da Eletrobras;
- compreensão de relatórios gerenciais e financeiros;
- ausência de conflito de interesses para com a companhia, conforme legislação societária;
- conhecimento da missão, visão, valores e planejamento estratégico da companhia onde atua;
- conhecimento do Código de Ética e do Código de Conduta da companhia onde atua, se houver;
- conhecer o Estatuto Social da companhia na qual o conselheiro é representante e o Acordo de Acionistas, quando houver;
- capacidade de decisão e de delegação;
- independência dos conselheiros frente à

administração da companhia;

- proatividade dos conselheiros fiscais na busca de informações relevantes para a formação de seu juízo e transparência por parte da companhia para com as informações necessárias ao pleno desempenho daquela função;
- conhecimento dos conceitos de sustentabilidade corporativa.

7. Instrumentos Básicos para a Boa Atuação dos Conselheiros Fiscais

A boa atuação dos conselheiros fiscais depende muito da qualidade dos documentos distribuídos antecipadamente, pois é necessário tempo para leitura de todos, no intuito de se prepararem para as reuniões, que devem contar com a presença dos administradores das companhias para prestar esclarecimentos, se necessários. Alguns dos instrumentos que contribuem para a eficácia dos Conselhos Fiscais são:

- atas anteriores do Conselho Fiscal;
- atas de reuniões de Diretoria;
- atas do Conselho de Administração;
- Estatuto Social, Regimento Interno do Conselho e manuais da companhia;
- balancetes analíticos mensais;
- Informações Trimestrais (lTR) e Anuais (IAN) da CVM;

- demais relatórios exigidos conforme a situação específica;
- Programa Anual de Trabalho dos Conselhos Fiscais (anexo A);
- monitoração de riscos e de orçamento e planejamento estratégico.

Além do conhecimento da Lei das Sociedades Anônimas e legislação complementar, bem como das normas estabelecidas por órgãos reguladores, conforme estejam sujeitas as atividades das empresas, e dos mercados de capitais (CMN, Bacen, CVM, agências reguladoras etc.), os conselheiros devem fazer uso de documentos para referência adicional, sempre que necessário ao bom desempenho de suas atribuições, dos quais podemos recomendar:

Regimento Interno do Conselho Fiscal

Sua aprovação depende da decisão de cada Conselho. Havendo alteração na composição do colegiado, deverá ser avaliada a conveniência de sua alteração ou adoção.

Dada a atividade de natureza colegiada do órgão, é recomendável que o Conselho Fiscal tenha uma norma para o seu funcionamento interno, com vistas a uniformizar a conduta de seus membros diante de várias situações que podem ocorrer ao longo do mandato, sem restringir a atuação individual do conselheiro fiscal. O Regimento Interno é fundamental para que os trabalhos possam ser desenvolvidos sem despender tempo desnecessário com aspectos administrativos e burocráticos.

Orientações de melhores práticas contábeis

Além das regras aplicáveis especificamente à empresa fiscalizada, é interessante conhecer as melhores práticas contábeis, tendo por referência as instituições que emitem opinião a respeito.

Podem ser encontradas interpretações para aplicação em situações semelhantes obtidas de documentos expedidos pelas seguintes entidades:

- Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon);
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Manuais de Governança Corporativa

Os manuais abordam diversos aspectos de interesse do Conselho Fiscal, entre os quais a transparência das informações, o relacionamento com os acionistas e partes relacionadas e a responsabilidade da atuação profissional dos conselheiros.

A leitura dos princípios e melhores práticas de governança corporativa pode auxiliar o conselheiro a melhor entender o contexto de sua atuação e estabelecer metas de aprimoramento de seu trabalho e dos padrões de governança da empresa fiscalizada.

Recomendam-se os manuais:

- Manual de Governança Corporativa de Ativos Governamentais – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);
- Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança

Corporativa (IBGC);

- Cartilha de Governança Corporativa da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Regulamentos do Mercado de Capitais

Independentemente de ser a empresa de capital aberto ou não, os regulamentos do mercado de capitais são úteis, pois estão amparados nas melhores práticas nacionais com relação à transparência e proteção ao acionista.

Tais regulamentos são importantes referências como parâmetros para quaisquer empresas, inclusive para que possam estar futuramente capacitadas para evoluir do ponto de vista de inserção no mercado, o que possibilitará a redução dos seus custos de captação em empréstimos ou financiamentos:

- Regulamento dos Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa e do Novo Mercado da Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros - BM&FBOVESPA;
- Livros-texto: Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – Fipecafi.

O conselheiro fiscal deve conhecer previamente os assuntos a serem tratados nas reuniões e receber, com antecedência, o material necessário para opinar – como o relatório de Administração, Auditoria Independente ou Auditoria Interna e relatórios gerenciais críticos de acompanhamento de gestão de negócios e de avaliação.

A disponibilidade de todos os documentos e instrumentos necessários à ação fiscalizatória deve ser feita pelas companhias em tempo hábil, adequado ao volume de trabalho que os instrumentos demandam. A remessa

deve ser feita em até **uma semana** antes das reuniões dos Conselhos Fiscais.

Observação: *as empresas que tiverem em sua estrutura organizacional a figura da Secretaria-Geral, a esta será atribuída a função de intermediar as relações entre os membros do Conselho Fiscal e os diversos escalões da companhia, receber dos conselheiros as solicitações e providenciar a remessa de material, passagens, estadas e prestações de contas, minutar as atas e providenciar sua distribuição, além de manter atualizada a relação de solicitações efetuadas pelos conselheiros. Recomenda-se, para monitoramento do atendimento dessas solicitações, a utilização do Modelo de Controle de Pendências (anexo B deste manual).*

8. Deveres e Responsabilidades dos Conselheiros Fiscais

Com base na Lei das Sociedades Anônimas n° 6.404, de 15/12/76, e sua legislação complementar, são descritos a seguir os deveres e responsabilidades dos membros do Conselho Fiscal das companhias, conforme parâmetro de conduta fixado na referida lei.

8.1.Dever de Diligência

Os conselheiros devem agir de forma idônea e proativa no exercício de suas funções, zelando pelo patrimônio da companhia como se fosse próprio.

8.2.Finalidade das Atribuições

Os conselheiros deverão observar as atribuições que lhes são impostas pela Lei das Sociedades Anônimas, pelo

Estatuto Social e pelo Regimento Interno (quando houver).

8.3.Dever para com a Companhia

Uma vez eleitos, os membros do Conselho Fiscal devem atender aos interesses da companhia de cujo Conselho são integrantes, bem como dos acionistas que os elegeram, devendo, para tanto, conciliá-los com as boas práticas de governança, seu conhecimento técnico, ética e juízo de valor.

8.4.Atos de Liberalidade

É vedada a prática de atos de liberalidade às custas da empresa sem autorização da Assembleia-Geral ou do Conselho de Administração. Entre as ações incluídas nessa regra estão a utilização e o empréstimo de recursos ou bens da companhia, bem como o recebimento de vantagens pessoais, direta ou indiretamente. É permitida a prática de atos em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa (Responsabilidade Social), desde que fundamentada (atos gratuitos em que a necessária fundamentação demonstre a sua razoabilidade).

8.5.Sigilo

Com base no artigo 155 da Lei das Sociedades Anônimas e nas Instruções CVM nºs 358 e 369, é dever dos conselheiros guardar sigilo sobre informações relevantes da empresa de cujo Conselho participam. Também é vedado aos membros do Conselho Fiscal utilizar informações sigilosas em benefício próprio ou de outras pessoas. Devem, ainda, zelar para que subordinados e/ou terceiros não violem esta regra, haja vista serem os conselheiros responsáveis solidários pelo descumprimento dos referidos impedimentos legais,

passíveis, portanto, das punições previstas em lei.

O conselheiro não deve se colocar como canal de acesso privilegiado junto aos acionistas. Informações e variáveis necessárias à avaliação de negócios devem, assim, ser captadas publicamente. As informações devem ser disponibilizadas de forma equitativa, sobretudo no que diz respeito a eventos corporativos, estratégicos, mercadológicos, além de resultados econômico-financeiros. Este procedimento garante uma apreciação positiva dos títulos da companhia pelos agentes de mercado.

8.6.Não-manifestação quanto às matérias em que haja Conflito de Interesses

A Lei das Sociedades Anônimas veda ao administrador participar de deliberação sobre matéria onde seu pronunciamento não seja independente, exercendo influência ou tomando decisões de forma parcial.

Conforme determina a mesma lei, os conselheiros estão proibidos de deliberar sobre matéria onde haja conflito de interesse pessoal ou relativo a terceiros sob sua influência.

Constatado o conflito em relação a um tema específico em discussão ou votação, o conselheiro tem o dever de registrá-lo e não participar dessa parte da discussão, fazendo o registro em ata para eximir-se de responsabilidade.

8.7.Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal

Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores, respondendo pelos danos provenientes de omissão, negligência, imprudência ou imperícia quando do cumprimento dos seus deveres e dos atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei

ou do Estatuto Social da companhia. Trata-se de omissão quando o conselheiro não promover representação à Assembleia-Geral de atos irregulares dos administradores, quando deixar de votar matéria do interesse social ou quando aprovar contas ou relatórios que infrinjam a lei e o Estatuto Social.

Em regra, a responsabilidade dos conselheiros fiscais é individual, por isso não são responsáveis pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for coniventes ou se concorrer para a sua prática.

Contudo, a responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência na ata de reunião, comunicando-a aos órgãos da Administração e à Assembleia-Geral.

O voto e o registro em ata da divergência são os instrumentos de proteção ou limitação de responsabilidades.

9. Escopo da Função Fiscalizadora

A função fiscalizadora não deve se restringir à matéria financeira nem à verificação do atendimento dos deveres legais e estatutários nesse específico setor da administração da sociedade.

O foco em assuntos financeiros trata do fluxo obrigatório de informações que permite ao Conselho Fiscal conhecer o efetivo impacto financeiro dos negócios e decisões da administração.

É necessário, portanto, compreender as propostas de orçamento de capital para entender e opinar quanto ao uso e comprometimento de recursos pelas companhias, especialmente de capital de giro, que possam implicar em possível tomada de empréstimos e comprometer a saúde financeira dos negócios atuais, reduzindo lucros e dividendos futuros.

O objeto da atenção do Conselho Fiscal é a fundamentação das decisões tomadas, verificando se o seu conteúdo pode evidenciar práticas irregulares por parte dos administradores. O objeto é o processo decisório, que deve estar respaldado por mecanismos eficientes de controle interno e controle de risco.

O Conselho deverá, também, acompanhar a evolução dos indicadores físicos de modo a observar se seus resultados estão contribuindo para a melhoria da situação econômico-financeira das companhias, em especial a redução dos índices de perdas, a melhoria da qualidade do serviço e o equilíbrio tarifário.

Os parâmetros para decidir se as informações e esclarecimentos estão abrangidos pelo escopo da função fiscalizadora, previstos no artigo 163 da Lei nº 6.404/76, são determinados pela defesa das companhias e dos interesses comuns a todos os acionistas.

10. Relacionamento do Conselho Fiscal

O relacionamento com outros órgãos deve ter foco na boa convivência e no cuidado para evitar sobreposição de tarefas.

10.1. Com o Conselho de Administração

É boa prática o Conselho Fiscal reunir-se periodicamente com o Conselho de Administração para tratar de assuntos de interesse comum, com fim de mútuo apoio e auxílio na compreensão dos temas críticos que afetam o processo decisório das companhias, além daqueles determinados pela lei sobre os quais os conselheiros fiscais obrigatoriamente devem opinar.

10.2. Com a Diretoria Executiva

O Conselho Fiscal é um aliado da Diretoria. Os gestores podem utilizar-se do Conselho Fiscal como uma instância protetora e vigilante para inibir atos e procedimentos. O Conselho Fiscal é mais uma instância de diálogo para os administradores. Na sua atuação, deve ter o cuidado de não interferir nas decisões de gestão e tampouco no direcionamento estratégico, papéis que cabem à Diretoria e ao Conselho de Administração.

A Diretoria tem o dever de fornecer ao Conselho Fiscal todas as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições, inclusive cópia de documentos específicos que forem solicitados.

10.3. Comitê de Auditoria, Auditoria Independente e Auditoria Interna

O relacionamento com o Comitê de Auditoria, quando existente, com a Auditoria Independente e com a Auditoria Interna deve ser pautado nas melhores práticas de governança corporativa. O relacionamento próximo com a Auditoria Interna será fundamental para a boa atuação do Conselho Fiscal.

É boa prática a realização de reuniões conjuntas entre o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente para discussão dos assuntos de interesse comum, como parte das atividades normais desses órgãos, preferencialmente sem a presença dos diretores das companhias, haja vista que tal procedimento não deve causar constrangimentos aos administradores. O relacionamento entre o Conselho Fiscal e a Auditoria Independente se dá numa dimensão de colaboração, e não de prestação de contas.

11. Demais Obrigações dos Conselheiros Fiscais

- Demonstrar comprometimento com o Planejamento Estratégico Empresarial da Eletrobras;
- Conhecer e cumprir a legislação específica do cargo assumido;
- Zelar pela observância dos valores e propósitos dos acionistas, nas atividades da empresa;
- Zelar pela continuidade, patrimônio e rentabilidade da companhia, bem como atentar para estratégias voltadas para negócios eticamente corretos;
- Zelar pela fixação das boas práticas de governança corporativa;
- Conhecer o Manual de Orientação do Conselheiro Fiscal Representante da Eletrobras;
- Cumprir o Código de Ética e de Conduta da Eletrobras;
- Assinar o Termo de Compromisso dos Conselheiros (anexo E) no ato da posse do cargo;

- Manter seus dados pessoais e profissionais atualizados junto à Eletrobras, disponibilizando cópia da documentação pessoal;
- Caso não haja Regimento Interno do Conselho Fiscal, representante da Eletrobras deve recomendar a sua elaboração;
- Disponibilizar à Eletrobras, na primeira reunião após a posse, o calendário anual de eventos corporativos da companhia em que foi designado como conselheiro;
- Disponibilizar à Eletrobras, no prazo mínimo de cinco dias de antecedência, a pauta da reunião;
- Encaminhar à Eletrobras, quando necessário, com antecedência mínima de oito dias, solicitação de suporte técnico sobre matéria específica da pauta;
- Disponibilizar à Eletrobras, até 60 dias após as reuniões do Conselho Fiscal, as atas de reunião devidamente assinadas por todos os membros presentes, encaminhadas juntamente com o relatório pessoal contendo os comentários cabíveis relativos aos votos proferidos e às questões relevantes suscitadas na reunião;
- Solicitar à unidade de Auditoria Interna das empresas os dados e elementos necessários, ou convenientes, para subsidiar o exercício das atribuições conferidas aos conselheiros fiscais representantes da Eletrobras;
- Aprovar e acompanhar o andamento do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna;

- Comunicar tempestivamente à Eletrobras qualquer indício de irregularidade ou descumprimento das normas legais e adotar medidas ou iniciativas que, a seu juízo e observados os limites de sua competência, auxiliem os órgãos de controle envolvidos;
- Para as empresas abertas com registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), verificar se estão atendendo suas orientações;
- Em caso de renúncia espontânea, encaminhar correspondência ao presidente da Eletrobras, à área de acompanhamento dos conselheiros e ao presidente do Conselho Fiscal, se houver, com a maior antecedência possível;
- Recomendar a eleição do presidente do Conselho Fiscal, caso inexistente;
- Encaminhar à área de acompanhamento dos conselheiros na Eletrobras, ao final de cada exercício e ao final de seu mandato, quando não coincidentes, relatório de ação de sua atuação como conselheiro, destacando os fatos relevantes ocorridos no período, bem como uma avaliação da gestão da empresa onde atuou como conselheiro;
- Solicitar à empresa o preenchimento dos Anexos C e D e encaminhá-los à Eletrobras até 30 dias após o fechamento do trimestre ou sempre que ocorrer um fato relevante.

Anexos

A) Sugestão - Programa Anual de Trabalho do Conselho Fiscal

EMPRESA:								
ASSUNTO	LEGISLAÇÃO BÁSICA	PERIODICIDADE						
		MENSAL	BIMESTRAL	TRIMESTRAL	SEMESTRAL	ANUAL	EVENTUAL
1- Reuniões do Conselho Fiscal (de preferência mensal)	Lei nº 6.404/76, Estatuto da Empresa e Regimento Interno do Conselho	**X**	**X**	**X**			
2- Analisar o balancete, ao menos trimestralmente	Lei nº 6.404/76, artigo 163, inciso VI	**X**	**X**	**X**			
3- Examinar: 3.1 Atas das reuniões dos administradores; 3.2 Relatório de Acompanhamento da Execução do Orçamento de investimentos.	Lei nº 6.404/76, artigo 163, inciso I Lei nº 10.180, de 6/2/2001	**X**					
				X			
4- Opinar sobre: 4.1 Relatório Anual da Administração; 4.2 Demonstrações Financeiras do Exercício social; 4.3 Modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamento de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão.	Lei nº 6.404/76, artigo 163, inciso II Lei nº 6.404/76, artigo 163, inciso VII Lei nº 6.404/76, artigo 163, inciso III e artigo 166, § 2º					**X**	
						X	
							X
5- Assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria em que devam opinar	Lei nº 6.404/76, artigo 163, § 3º						**X**
6- Comparecer às Assembleias-Gerais	Lei nº 6.404/76, artigo 164						**X**
7- Examinar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna						**X**	

B) Modelo de Controle de Pendências

EMPRESA: Relação de Assuntos Pendentes após a Reunião nº ..... do Colegiado, realizada no dia ...../...../.....			
REUNIÃO NÚMERO	DATA	SOLICITAÇÕES/ RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO COLEGIADO	OBSERVAÇÕES

Notas:

- Na coluna "Reunião Número" o Conselheiro deverá colocar a numeração da reunião;
- Na coluna "Data" será mencionado o dia da realização da reunião;
- Na coluna "Solicitações/Recomendações feitas pelo Colegiado" serão listados os assuntos pendentes, por exemplo: perda de prazo recursal; manifestação da área jurídica sobre dispensa/inexigibilidade de licitação; manifestação da Auditoria Interna sobre contratações sem observância da Lei nº 8.666/93; enquadramento de aplicações financeiras de disponibilidades da empresa na Resolução/CMN nº 2.917, de 19/12/2001 etc.

Empresa/Instituição Financeira:	CGC:	Data da posição:
Responsável pelas Informações:	TEL:	

ESTRUTURA SOCIETÁRIA												
R$ 1,00												
Espécie/ Classe da Ação	Total Geral				Setor Público						Setor Privado	
					União - TN		Entidades Federais - (2)		Estados/ Municípios - (2)			
	Integralizado		A Integralizar		Integralizado		Integralizado		Integralizado		Integralizado	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Ordinárias												
Preferenciais (1)												
PN												
PNA												
PNB												
PNC												
PND												
PNE												
PNF												
Total												

(1) Informar se as ações preferenciais dão direito a voto
(2) Discriminar entidades federais e entidades de estados e municípios
(3) Discriminar todas as características das classes das ações preferenciais.

AUMENTO DE CAPITAL

Ano	CAPITAL SOCIAL (início do exercício)	AUMENTO DE CAPITAL (*)			CAPITAL SOCIAL (final do exercício)
		RESERVAS	APLICAÇÃO DO TESOURO	OUTROS	

(*) Usar como referência os valores da Legislação Societária

PAGAMENTO DE DIVIDENDOS (**)

Ano	VALOR (R$)

D) Análise de Indicadores Energéticos
D1) Acompanhamento de Dados - Distribuidores

DISTRIBUIDORAS		
	PERÍODO ATUAL	PERÍODO ANTERIOR
INFORMAÇÕES GERAIS		
Número de consumidores		
Número de empregados		
Número de consumidores por empregado		
Área de concessão (km²)		
Número de localidades atendidas		
ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE		
kWh médio mensal por total de consumidores		
kWh médio mensal por consumidores residenciais		
QUALIDADE DO SERVIÇO (MÉDIA MÓVEL EM 12 MESES)		
DEC - Duração equivalente de interrupção por cliente		
FEC - Frequência equivalente de interrupção por cliente		
BALANÇO ENERGÉTICO		
Demanda máxima MW		
Energia requerida GWh		
Geração própria (GWh)		
Energia comprada (inclui co-gerador)		
Energia vendida GWh		
Residencial		
Industrial		
Comercial		
Rural		
Poder público		
Iluminação pública		
Serviço público		
Consumo próprio		
Evolução energia vendida - Variação %		
PERDAS DE ENERGIA		
Perdas em % (Média móvel em 12 meses)		
Perdas em GWh		
TARIFA MÉDIA DE FORNECIMENTO - R$ (COM ICMS)		
Residencial		
Industrial		
Comercial		
Rural		
Total de energia vendida		
OPERACIONAIS		
Capacidade instalada (MW)		
Número de usinas em operação		
Número de subestações		
Linhas de distribuição (km)		
Urbana		
Rural		

D2) Acompanhamento de Dados - Geradora/ Transmissora

GERADORA/TRANSMISSORA		
	PERÍODO ATUAL	PERÍODO ANTERIOR
INFORMAÇÕES GERAIS/OPERACIONAIS		
Capacidade instalada (MW)		
Número de usinas em operação		
Número de subestações		
Extensão das linhas de transmissão (km)		
Geração própria (GWh)		
Energia vendida (GWh)		
Evolução energia vendida (%)		
Energia comprada (GWh)		
Tarifa média de suprimento		
Tarifa média de transporte		
Frequência de interrupções (FREC)		
Duração equivalente (DREC)		
Energia interrompida		
Receita permitida da transmissão		
Empregados efetivos		
Empregados contratados		
Energia vendida (GWh)/Empregado		

E. Termo de Compromisso do Conselheiro Fiscal com a Eletrobras

Termo de Compromisso

Pelo presente instrumento, **(inserir o nome)**, **(inserir nacionalidade, estado civil e profissão)**, residente e domiciliado(a) **(inserir o endereço)**, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. **(inserir CPF)** e portador(a) da Cédula de Identidade nº **(inserir número)**, expedida pelo **(inserir órgão expedidor e data de expedição)**, doravante denominado(a) simplesmente **"Declarante"**, vem por meio deste **Termo de Compromisso** assumir e manifestar expressamente a respectiva responsabilidade pessoal como representante **(inserir se titular ou suplente)**, desta Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobras, sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei nº. 3.890 – A, de 25 de abril de 1961, com sede na cidade de Brasília, DF, e com escritório central na Avenida Presidente Vargas, nº. 409 - 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF) sob o nº. 00.001.180/0002-07, no **Conselho Fiscal** da **(inserir o nome da companhia)**, pelo cumprimento das regras constantes nos seguintes documentos: **Manual do Conselheiro Fiscal; Estatuto Social; Regimento Interno e Acordo de Acionista (se houver).**

O(a) declarante compromete-se tanto pelas obrigações a ele(a) diretamente atribuíveis, quanto a fazer com que a companhia em que atua cumpra os seus deveres estabelecidos em normas. O(a) declarante firma o presente

Termo em 2 (duas) vias de igual teor e conteúdo, na presença de 2 (duas) testemunhas signatárias.

(Inserir o local e data de assinatura)

(Inserir o nome do declarante)

(Inserir endereço, fax e e-mail para fins de notificação)

Testemunhas:

Nome:	**Nome:**
RG:	**RG:**
CPF:	**CPF:**

F) Legislação Básica

F.1: Lei das Sociedades por Ações:

Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404, de 15/12/1976, com as redações dadas pelas Leis 9.457, de 05/05/1997 e 10.303, de 31/10/2001)

Partes Beneficiárias - Características

Artigo 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

....

§3º. É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

Livros Sociais

Artigo 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

...

VII - o livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal

Direitos Essenciais

Artigo 109. Nem o estatuto social nem a Assembleia-Geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

§1º. As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§2º. Os meios, processos ou ações que a Lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela Assembleia-Geral.

§3º. O estatuto da sociedade pode estabelecer que as divergências entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários, poderão ser solucionadas mediante arbitragem, nos termos em que especificar.

Acionista Controlador – Deveres

Artigo 116-A. O acionista controlador da companhia aberta e os acionistas, ou grupo de acionistas, que elegerem membro do Conselho de Administração ou membro do Conselho Fiscal, deverão informar imediatamente as modificações em sua posição acionária na companhia à Comissão de Valores Mobiliários e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§1º. São modalidades de exercício abusivo de poder:

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela Assembleia-Geral;

§2º. No caso da alínea e do §1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§3º. O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades, próprios do cargo.

Artigo 123. Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a Assembleia-Geral.

Parágrafo único. A Assembleia-Geral pode também ser convocada:

a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no número V do artigo 163;

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 dias, a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto;

c) por acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

d) por acionistas que representem 5% (cinco por cento),

no mínimo, do capital votante, ou 5% (cinco por cento), no mínimo, dos acionistas sem direito a voto, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação de Assembleia para instalação do Conselho Fiscal.

Assembleia-Geral Ordinária – Objeto

Artigo 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma Assembleia-Geral para:

...

III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;

Artigo 133. Os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da Assembleia-Geral Ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

...

IV - o parecer do Conselho Fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver;

Artigo 134. Instalada a Assembleia-Geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do Conselho Fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e à votação.

...

§2º. Se a Assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo

dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não-comparecimento de administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor independente.

§3º. A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

Artigo 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia-Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia-Geral será convocada para proceder a nova eleição.

...

§2º. No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver Conselho de Administração, compete ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista convocar a Assembleia-Geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da Assembleia, os atos urgentes de administração da companhia.

Artigo 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da

companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Artigo 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde,

porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§1º. O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembleia-Geral.

§2º. Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§3º. Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o §2º ficará restrita, ressalvado o disposto no §4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§4º. O administrador que, tendo conhecimento do não-cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do §3º, deixar de comunicar o fato à Assembleia-Geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§5º. Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Conselho Fiscal - Composição e Funcionamento

Artigo 161. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§1º. O Conselho Fiscal será composto de, no mínimo, três e, no máximo, cinco membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia-Geral.

§2º. O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela Assembleia-Geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 0,1 (um décimo) das ações com direito a voto, ou 5% (cinco por cento) das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira Assembleia-Geral ordinária após a sua instalação.

§3º. O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembleia-Geral, que elegerá os seus membros.

§4º. Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem,

em conjunto, 10% (dez por cento) ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes, que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a mais um.

§6º. Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembleia-Geral ordinária que se realizar após a sua eleição e poderão ser reeleitos.

§7º. A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Artigo 162. Somente podem ser eleitas para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no país, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§1º. Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§2º. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§3º. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia-Geral que os eleger e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a dez por cento da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computados benefícios, verbas de representação e participação nos lucros.

Competência:

Artigo 163. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia-Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia-Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembleia-Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - convocar a Assembleia-Geral ordinária, se os órgãos

da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§1º. Os órgãos de administração são obrigados, através de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos.

§2º. O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§3º. Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (nºs. II, III e VII).

§4º. Se a companhia tiver auditores independentes, o

Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar-lhes esclarecimentos ou informações e a apuração de fatos específicos.

§5º. Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§6º. O Conselho Fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo 5% (cinco por cento) do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§7º. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

§8º. O Conselho Fiscal poderá, para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 dias, três peritos, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela companhia.

Pareceres e Representações

Artigo 164. Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia-Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal, ou de qualquer um de seus membros, poderão ser apresentados e lidos na Assembleia-Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Deveres e Responsabilidades

Artigo 165. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§1º. Os membros do Conselho Fiscal deverão exercer suas funções no exclusivo interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o exercício da função com o fim de causar dano à companhia, ou aos seus acionistas ou administradores, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores.

§2º. O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles foi conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§3º. A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à Assembleia-Geral.

Artigo 165-A. Os membros do Conselho Fiscal da companhia aberta deverão informar imediatamente as modificações em suas posições acionárias na companhia

à Comissão de Valores Mobiliários e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, nas condições e na forma determinadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Modificação do Capital Social – Aumento

Artigo 166. O capital social pode ser aumentado:

§2º. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Modificação do Capital Social – Redução

Artigo 173. A Assembleia-Geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§1º. A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da Assembleia-Geral sem o parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

Dividendos – Dividendo Obrigatório

Artigo 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se esse for omisso, a importância determinada de acordo com as seguintes normas.

§4º. O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à Assembleia-Geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer

sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 5 (cinco) dias da realização da Assembleia-Geral, exposição justificativa da informação transmitida à Assembleia.

Dissolução, Liquidação e Extinção – Dissolução

Artigo 208. Silenciando o estatuto, compete à Assembleia-Geral, nos casos do número I do artigo 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§1º. A companhia que tiver Conselho de Administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

Sociedades de Economia Mista – Conselho Fiscal

Artigo 240. O funcionamento do Conselho Fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Grupo de Sociedades – Conselho Fiscal das Filiadas

Artigo 277. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas não-controladores que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§1º. Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

a) os acionistas não-controladores votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger um membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;

b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a mais um.

§2º. O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

Disposições Transitórias

Artigo 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de um ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada Assembleia-Geral dos acionistas.

§1º. Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§2º. O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§3º. As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de cinco anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e

seus parágrafos.

§4º. As companhias existentes cujo estatuto for omisso quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202, poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no §2º. do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

§5º. O disposto no artigo 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1º de janeiro de 1977.

§6º. O disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta Lei.

Referências ao Conselho de Administração e Fiscal

Notas:

Nota A) O parecer do Conselho Fiscal e a competência do Conselho de Administração:

Artigo 142. Compete ao Conselho de Administração:

...

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

Nota B) Sobre o prazo de investidura, a lei só faz referência aos administradores:

Artigo 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da

Diretoria, conforme o caso.

§1º. Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, essa tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Nota C) Sobre a responsabilidade dos administradores e o conforto do Conselho Fiscal para a administração:

Artigo 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

...

§1º. O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembleia-Geral.

F.2: Referências ao Conselho Fiscal no Código Civil Brasileiro

Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/2002)

Sociedades por Ações: O Código Civil faz referência à "Sociedade Anônima" em dois artigos:

CAPÍTULO V - Da Sociedade Anônima - Seção Única - Da Caracterização

Artigo 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Artigo 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

Conselho Fiscal no Código Civil: O Código Civil faz referência ao Conselho Fiscal para a Sociedade Limitada:

CAPÍTULO IV - Da Sociedade Limitada – Do Conselho Fiscal

Artigo 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembleia dos sócios, pode o contrato instituir Conselho Fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no país, eleitos na assembleia anual prevista no artigo 1.078.

§1º. Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no §1º do artigo 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§2º. É assegurado aos sócios minoritários, que representarem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo suplente.

Artigo 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando

termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembleia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Artigo 1.068. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembleia dos sócios que os eleger.

Artigo 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do Conselho Fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do Conselho Fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembleia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Artigo 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (artigo 1.016).

Parágrafo único. O Conselho Fiscal poderá escolher para assisti-lo, no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembleia dos sócios.

F.3: Referências ao Conselho Fiscal no Código Penal Brasileiro:

Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº. 2.848, de 07/12/1940)

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Artigo 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º. Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou

comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da Assembleia-Geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no país, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao governo.

§ 2º. Incorre na pena de detenção de seis meses a dois anos e multa o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de Assembleia-Geral.

Bibliografia

1. CARVALHOSA, Modesto; LATORRACA, Nilton. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Editora Saraiva, 1998.

2. Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC, 2005.

3. Guia de Orientação para o Conselho Fiscal - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa IBGC, 2007.

4. Manual do Conselheiro de Administração, Secretaria do Tesouro Nacional (STN), 5º EDIÇÃO, 2002.